

Goiânia, segunda-feira, 24 de agosto de 2026 - Ano - XV - Número 152.

## CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*  
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*  
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*  
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*  
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*  
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Rodrigues  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Veras

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*  
Maísa de Castro Sousa  
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado  
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:  
Marcus Vinicius do Amaral  
CPF: \*\*\*.099.171-\*\*  
Data: 24/08/2026 16:29:32 -03:00



Goiânia, segunda-feira, 24 de agosto de 2026 - Ano - XV - Número 152.

## ÍNDICE

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| Decisões .....                             | 2  |
| 1ª Câmara .....                            | 2  |
| Acórdão .....                              | 2  |
| Ata .....                                  | 41 |
| 2ª Câmara .....                            | 54 |
| Acórdão .....                              | 54 |
| Ata .....                                  | 59 |
| Atos .....                                 | 64 |
| Atos Administrativos .....                 | 64 |
| Portaria .....                             | 64 |
| Extrato de Contrato .....                  | 65 |
| Extrato de Termo Aditivo de Contrato ..... | 65 |
| Atos da Presidência .....                  | 66 |
| Portaria .....                             | 66 |

**Decisões  
1ª Câmara  
Acórdão**[Processo - 202600047000032/204-01](#)**Acórdão 2194/2026**

Aposentadoria. Adelino Xavier da Costa. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Constituição Estadual. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Legalidade. Proventos Proporcionais. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202600047000032, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste Acórdão,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de:

i) Admissão, conforme o Decreto Judiciário nº 782, de 07/05/1991, no cargo de Oficial de Justiça (remunerado pelos cofres públicos) da Comarca de 1ª entrância de Israelândia, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.; e

ii) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, no cargo de Oficial de Justiça–Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Iporá), de acordo com o Decreto Judiciário nº 4238, de 11/09/2025 (evento 31), publicado no Diário de Justiça nº 4276, Seção I, disponibilizado em 12/09/2025 e publicado em 15/09/2025;

— em nome de Adelino Xavier da Costa (CPF nº 287.408.231-72), cujos proventos foram fixados na quantia mensal de R\$ 6.810,24 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), determinando, por conseguinte, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e do Regimento deste Tribunal de Contas.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 201300020010291/204-01](#)**Acórdão 2195/2026**

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Raimunda Pereira de Miranda Ferreira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 43, inciso II, e 45, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, art. 264 da Lei nº 10460/88, e decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 5315967-83.2016.8.09.0051. Análise conjunta dos atos de admissão e do ato de pensão em favor de José Mauro Ferreira. Legalidade da admissão e aposentadoria. Registro dos atos. Cancelamento de pensão e arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300020010291/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à Sra. Raimunda Pereira de Miranda Ferreira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "I", da Universidade Estadual de Goiás, perfazendo os proventos a quantia na quantia anual e integral de R\$ 73.306,90 (setenta e três mil trezentos e seis reais e noventa centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 56.389,92 (cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 16.916,98 (dezesseis mil novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Bibliotecário, da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Morrinhos, a partir de 01/03/1988, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando ainda o outro objeto em apreciação, ou seja, a pensão em favor do Sr. José Mauro Ferreira, esta restou cancelada com embasamento na decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 5315967-83.2016.8.09.0051, e no Despacho nº 112/2026/GAB (Evento 89, p. 11), e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada,

determinando seus registros nos assentamentos competentes, e em reconhecer a anulação da concessão da pensão em favor do Sr. José Mauro Ferreira, na condição de cônjuge da instituidora, dando providências quanto seu consequente arquivamento junto a GOIASPREV, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 201900006003499/204-01](#)

#### Acórdão 2196/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Edson Alves de Oliveira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201900006003499/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Edson Alves de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência. “G-I”, do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 29.843,10 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e três reais e dez centavos) – Vencimento: R\$ 17.053,20 (dezessete mil cinquenta e três reais e vinte centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) – R\$ 7.673,94 (sete mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 5.115,96 (cinco mil cento e quinze reais e noventa e seis centavos), tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 201900006053413/204-01](#)

#### Acórdão 2197/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Francisca Borges Barbosa. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 6º e art. 7º, da EC nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF (redação EC nº 20/1998). Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201900006053413/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Francisca Borges Barbosa, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 99.514,01 (noventa e nove mil quinhentos e quatorze reais e um centavo), assim discriminados: Vencimento (200h) – R\$ 60.311,52 (sessenta mil trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 15.077,88 (quinze mil setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) – R\$ 24.124,61 (vinte e quatro mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 29/08/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.



À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202016448019560/204-01](#)

#### Acórdão 2198/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Deosvaldo Rocha de Sousa. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no artigo 5º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97-A da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202016448019560/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Deosvaldo Rocha de Sousa, no cargo de Agente de Segurança Prisional, 2ª Classe, Padrão "II", do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores da então Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, atual Diretoria-Geral de Polícia Penal, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 65.130,96 (sessenta e cinco mil cento e trinta reais e noventa e seis centavos), equivalente ao valor mensal de R\$ 5.427,58 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Agente de Segurança Prisional – Regional Centro-Oeste, da então Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, a partir de 16/12/2013, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202100005005172/204-01](#)

#### Acórdão 2199/2026

Concessão de aposentadoria: Jânio José Vieira Godinho. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 40, § 1º, inciso I, da CF, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100005005172/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por incapacidade permanente para o trabalho, ao Sr. Jânio José Vieira Godinho, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 18.216,00 (dezoito mil e duzentos e dezesseis reais), proporcionais à 34 (trinta e quatro) anos de contribuição e calculados na equivalência de 88% (oitenta e oito por cento) da média contributiva, correspondendo ao valor mensal de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais); e tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria ao servidor supracitado, determinando o devido registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202200006027532/204-01](#)

#### Acórdão 2200/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Geraldo Luiz Batista. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006027532/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Geraldo Luiz Batista, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.977,40 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 17.841,00 (dezessete mil oitocentos e quarenta e um reais), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 6.244,35 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (5%) – R\$ 892,05 (oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, a partir de 01/02/1986, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202200006028945/204-01](#)

#### Acórdão 2201/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vânia de Lima Sabino Pereira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019, e art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006028945/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Vânia de Lima Sabino Pereira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.773,68 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), assim discriminados: Vencimento (173,67h) – R\$ 53.418,95 (cinquenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) e Gratificação adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 13.354,74 (treze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor II - Matemática, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202200006042159/204-01](#)

#### Acórdão 2202/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dalva Alves Nery. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF (redação dada pela EC nº 103/2019), art. 10, § 1º, inciso II, e art. 26, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019, e art. 97, § 1º, inciso I, da CE (redação dada pela EC nº 65/2019). Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006042159/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à Sra. Dalva Alves Nery, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 16.944,00 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais), proporcionais a 26 (vinte e seis) anos de contribuição, calculados com base em 72% (setenta e dois por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 11/08/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202200006050706/204-01](#)

#### Acórdão 2203/2026

Concessão de aposentadoria: Eulalea Euda de Sousa Lima Melo. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 40, § 1º (redação EC 41/03), III, alínea "b" (redação EC 20/98) c/c §§ 3º (com normatização pela MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004), 8º e 17 (redação EC 41/03), da CF. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006050706/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Eulalea Euda de Sousa Lima Melo, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 36.622,39 (trinta e seis mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), proporcionais a 7455 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco) dias de contribuição, equivalendo ao valor mensal de R\$ 3.051,87 (três mil e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202200006058185/204-01](#)

#### Acórdão 2204/2026

Concessão de aposentadoria: Maria Fátima do Vale Faria. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC 103/2019 e art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006058185/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Fátima do Vale Faria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 69.248,71 (sessenta e nove mil e duzentos e quarenta e oito reais e sete centavos), assim discriminados: Vencimento (196,28h) – R\$ 57.707,26 (cinquenta e sete mil e setecentos e sete reais e vinte e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 11.541,45 (onze mil e quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 26/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202200006061455/204-01](#)

#### Acórdão 2205/2026

Concessão de aposentadoria: Jane Vilela Souza. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006061455/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Jane Vilela Souza, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.812,59 (sessenta e seis mil e oitocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), assim discriminados: Vencimento (181,80h) – R\$ 53.450,07 (cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais e sete centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 13.362,52 (treze mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor III - Pedagogo Ciências, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especialmente na autuação, para Jane Vilela Souza.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202200006063861/204-01](#)

#### Acórdão 2206/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Miguel Leal Neto. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006063861/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Francisco Miguel Leal Neto, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 102.901,89 (cento e dois mil novecentos e um reais e oitenta e nove centavos), assim discriminados: Vencimento (200h) – R\$ 58.801,08 (cinquenta e oito mil oitocentos e um reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 20.580,38 (vinte mil quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) – R\$ 23.520,43 (vinte e três mil quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 20/04/1988, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202200006069376/204-01](#)

#### Acórdão 2207/2026

Concessão de aposentadoria: Maria Salete Fontenele de Araújo. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/19 e art. 71 da LC nº 161/2020. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006069376/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Salete Fontenele de Araújo, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 62.554,17 (sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), assim discriminados: Vencimento (170,42h) – R\$ 52.128,48 (cinquenta e dois mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 10.425,70 (dez mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I - Português, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202200006072588/204-01](#)

#### Acórdão 2208/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006072588/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria de Fatima, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-III", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 38.391,99 (trinta e oito mil trezentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 21.938,28 (vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) – R\$ 9.872,23 (nove mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.581,48 (seis mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), e tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202200006076070/204-01](#)

#### Acórdão 2209/2026

Concessão de aposentadoria: João Vieira de Souza. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: Art. 40, § 1º (redação EC 103/2019), inciso II (redação EC 88/2015 e normatizada pela LC 152/2015), da CF c/c art. 10, § 1º, III, e art. 26, § 2º, inciso II, e § 4º da EC 103/2019 c/c art. 97, § 1º, II, CE/GO (redação EC 65/2019). Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006076070/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria compulsória ao Sr. João Vieira de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 15.840,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta reais), proporcionais à 23 (vinte e três anos) anos de contribuição, calculados na equivalência de 66% (sessenta e seis por cento) da média contributiva, correspondendo ao valor mensal de R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais); tendo em vista que o ato de admissão do interessado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria ao servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202200006080241/204-01](#)

#### Acórdão 2210/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lucilene Rodrigues dos Santos Magalhães. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019, e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006080241/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Lucilene Rodrigues dos Santos Magalhães, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 96.299,91 (noventa e seis mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), assim discriminados: Vencimento (194,62h) – R\$ 58.363,58 (cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 14.590,89 (quatorze mil quinhentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) – R\$ 23.345,43 (vinte e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 15/09/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202200006082089/204-01](#)

#### Acórdão 2211/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Joana Gomes da Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006082089/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Joana Gomes da Silva, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 75.958,55 (setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (191,02h) – R\$ 58.429,66 (cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 17.528,90 (dezessete mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202200006082294/204-01](#)

#### Acórdão 2212/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Angela Pereira Rocha. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006082294/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Angela Pereira Rocha, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 51.278,11 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e onze centavos), assim discriminados: Vencimento (139,53h) – R\$ 41.022,49 (quarenta e um mil vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) e Gratificação Adicional referente a 05 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 10.255,62 (dez mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 08/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202200006091860/204-01](#)

#### Acórdão 2213/2026

Concessão de aposentadoria: Leidimá Nunes de Almeida Costa. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006091860/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Leidimá Nunes de Almeida Costa, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.469,44 (sessenta mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), assim discriminados: Vencimento (164,54h) – R\$ 48.375,55 (quarenta e oito mil e trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 12.093,89 (doze mil e noventa e três reais e oitenta e nove centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 11/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ademais, promova-se a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Leidimá Nunes de Almeida Costa.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202211129005877/204-01](#)

#### Acórdão 2214/2026

Concessão de aposentadoria: Divino Sabino de Jesus. Ação Judicial nº 0359131-62.2011.8.09.0051). Fundamento: art. 40, § 1º, inciso I, CF/88 (redação dada pela EC 103/2019) c/c art. 10, § 1º, II, e art. 26, § 3º, inciso II, da EC 103/2019 c/c art. 97, § 1º, inciso I, da CE/GO (redação dada pela EC nº 65/2019). Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129005877/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por incapacidade permanente para o trabalho, ao Sr. Divino Sabino de Jesus, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 15.624,00 (quinze mil e seiscentos e vinte e quatro reais), calculados n equivalência de 100% (cem por cento) da média contributiva, correspondendo ao valor mensal de R\$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais); tendo em vista que o ato de admissão do interessado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 11/08/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria ao servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202214304001958/204-01](#)

#### Acórdão 2215/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Antônio Rosa Corrêa Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º (redação EC nº 41/2003), III, alínea "b" (redação EC nº 20/1998), c/c § 3º (com normatização pela MP 167/2004 convertida na Lei 10.887/2004), § 8º e § 17 (redação EC nº 41/2003) da Constituição Federal. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202214304001958/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Antônio Rosa Corrêa Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 15.840,00 (quinze mil oitocentos e quarenta reais), proporcionais a 6.852 (seis mil oitocentos e cinquenta e dois) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 27/03/2001, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202300006002467/204-01](#)

#### Acórdão 2216/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lucineide Maria de Lima Pessoni. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006002467/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Lucineide Maria de Lima Pessoni, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 99.426,54 (noventa e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminados: Vencimento (182,80h) – R\$ 53.744,08 (cinquenta e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 18.810,43 (dezoito mil oitocentos e dez reais e quarenta e três centavos) e Gratificação de Formação Avançada (50%) – R\$ 26.872,04 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor, Nível AD-I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/02/1989, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202300006004769/204-01](#)

#### Acórdão 2217/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Josefina Reis de Jesus. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006004769/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Josefina Reis de Jesus, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 64.468,77 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), assim discriminada: Vencimento (194,49h) – R\$ 56.059,80 (cinquenta e seis mil cinquenta e nove reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 03 (três) quinquênios (15%) – R\$ 8.408,97 (oito mil quatrocentos e oito reais e noventa e sete centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202300006035172/204-01](#)

#### Acórdão 2218/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Iva Naves Cardoso de Moraes. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019, e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006035172/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Iva Naves Cardoso de Moraes, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Nível "C", do Quadro Permanente dos Servidores Administrativos da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 44.494,64 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 26.173,32 (vinte e seis mil cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 10.469,33 (dez mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 7.852,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor, Nível "AD-1", da Secretaria da Educação, a partir de 01/03/1985, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202300006045417/204-01](#)

#### Acórdão 2219/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Deuzeni Siqueira da Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006045417/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Deuzeni Siqueira da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.229,00 (sessenta e seis mil duzentos e vinte e nove reais), assim discriminados: Vencimento (184,01h) – R\$ 55.190,83 (cinquenta e cinco mil cento e noventa reais e oitenta e três centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 11.038,17 (onze mil trinta e oito reais e dezessete centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I - História, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202300006046232/204-01](#)

#### Acórdão 2220/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Santa Jacinto da Silva Santos. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006046232/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Santa Jacinto da Silva Santos, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.994,12 (cinquenta e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), assim discriminados: Vencimento (185,35h) – R\$ 49.161,76 (quarenta e nove mil cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 9.832,35 (nove mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I - Português, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202300006056260/204-01](#)

#### Acórdão 2221/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Divina Eterna de Jesus Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006056260/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Divina Eterna de Jesus Silva, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 78.715,64 (setenta e oito mil setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), assim discriminados: Vencimento (196,78h) – R\$ 62.972,51 (sessenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 15.743,13 (quinze mil setecentos e quarenta e três reais e treze centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202300006066670/204-01](#)

#### Acórdão 2222/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Joyce Marques Rodrigues. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006066670/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Joyce Marques Rodrigues, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 85.027,44 (oitenta e cinco mil vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), assim discriminados: Vencimento (189,08h) – R\$ 65.405,72 (sessenta e cinco mil quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 19.621,72 (dezenove mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 01/02/1995, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202300006076511/204-01](#)

#### Acórdão 2223/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Isabel Alves Vieira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006076511/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Isabel Alves Vieira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.152,64 (trinta e três mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 21.388,80 (vinte e um mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.347,20 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 6.416,64 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 12/08/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202300006094081/204-01](#)

#### Acórdão 2224/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Pereira Vasconcelos Sobrinho. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III (redação EC nº 103/2019), da Constituição Federal c/c art. 10, § 1º, I, § 4º e art. 26, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019 c/c art. 97, § 1º, III (redação EC nº 65/2019), da Constituição Estadual. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006094081/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. José Pereira Vasconcelos Sobrinho, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-II" do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 18.216,00 (dezoito mil duzentos e dezesseis reais), proporcionais a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, calculados com base em 70% (setenta por cento) da média contributiva, correspondendo ao valor mensal de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202300006098979/204-01](#)

#### Acórdão 2225/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Lara Ferreira Souza. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006098979/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Lara Ferreira Souza, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 78.828,56 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminados: Vencimento (178,95h) – R\$ 65.690,47 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa reais e quarenta e sete centavos) e Gratificação Adicional referente a 4(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.138,09 (treze mil cento e trinta e oito reais e nove centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III – Pedagogo 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202300006105458/204-01](#)

#### Acórdão 2226/2026

Concessão de aposentadoria: Ana Mônica Costa. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 20, incisos I a IV, e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006105458/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Ana Mônica Costa, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.875,25 (sessenta e seis mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (151,63h) – R\$ 53.500,20 (cinquenta e três mil e quinhentos reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 13.375,05 (treze mil e trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 08/10/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Ana Mônica Costa.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202300006106200/204-01](#)

#### Acórdão 2227/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Jesus da Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019, e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006106200/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria de Fatima Jesus da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 34.684,35 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 22.377,00 (vinte e dois mil trezentos e setenta e sete reais), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.594,25 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) R\$ 6.713,10 (seis mil setecentos e treze reais e dez centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 15/05/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202300006108991/204-01](#)

#### Acórdão 2228/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Wilma Aparecida da Silva Trajano Andrade. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006108991/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Wilma Aparecida da Silva Trajano Andrade, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 111.560,92 (cento e onze mil quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), assim discriminados: Vencimento (187,87h) – R\$ 67.612,68 (sessenta e sete mil seiscentos e doze reais e sessenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 16.903,17 (dezesesseis mil novecentos e três reais e dezessete centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) – R\$ 27.045,07 (vinte e sete mil quarenta e cinco reais e sete centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 17/08/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato. ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006002232/204-01](#)

#### Acórdão 2229/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Wanda de Oliveira Souza. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006002232/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Wanda de Oliveira Souza, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 85.609,05 (oitenta e cinco mil seiscentos e nove reais e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (190,30) – R\$ 68.487,24 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 17.121,81 (dezessete mil cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202400006005349/204-01](#)

#### Acórdão 2230/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Andréa Silva Nogueira Correia. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006005349/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Andréa Silva Nogueira Correia, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.815,68 (oitenta mil oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), assim discriminados: Vencimento (187,13h) – R\$ 67.346,40 (sessenta e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.469,28 (treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – Matemática, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006015040/204-01](#)

#### Acórdão 2231/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Jane Darc Mendes. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006015040/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Jane Darc Mendes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 23.378,40 (vinte e três mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) assim discriminados: Vencimento – R\$ 18.702,72 (dezoito mil setecentos e dois reais e setenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 4.675,68 (quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 02/03/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202400006015430/204-01](#)

#### Acórdão 2232/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré da Silva Rodrigues. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006015430/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria de Nazaré da Silva Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.086,91 (trinta e sete mil oitenta e seis reais e noventa e um centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 23.927,04 (vinte e três mil novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.981,76 (cinco mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo funcional (30%) - R\$ 7.178,11 (sete mil cento e setenta e oito reais e onze centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto a partir de 01/03/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006015787/204-01](#)

#### Acórdão 2233/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maurita Fernandes Mota. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Retificação do nome da interessada. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006015787/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maurita Fernandes Mota, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 35.378,13 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos), assim discriminados: Vencimento - R\$ 22.824,60 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 5.706,15 (cinco mil setecentos e seis reais e quinze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.847,38 (seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 22/02/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária à servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Maurita Fernandes Mota.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006016361/204-01](#)**Acórdão 2234/2026**

Concessão de aposentadoria: Rosangela de Lima Souza. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC 103/2019 art.72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006016361/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Rosangela de Lima Souza, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 84.680,06 (oitenta e quatro mil e seiscentos e oitenta reais e seis centavos), assim discriminados: Vencimento (200h) – R\$ 70.566,72 (setenta mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 14.113,34 (quatorze mil e cento e treze reais e trinta e quatro centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Rosangela de Lima Souza.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 202400006017031/204-01](#)**Acórdão 2235/2026**

Concessão de aposentadoria: Elizabeth dos Reis Silva. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006017031/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Elizabeth dos Reis Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.828,87 (trinta e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 24.405,72 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 6.101,43 (seis mil e cento e um reais e quarenta e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 7.321,72 (sete mil e trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202400006018126/204-01](#)

#### Acórdão 2236/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Eunice Costa da Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006018126/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Eunice Costa da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.086,91 (trinta e sete mil oitenta e seis reais e noventa e um centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 23.927,04 (vinte e três mil novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.981,76 (cinco mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 7.178,11 (sete mil cento e setenta e oito reais e onze centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/06/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 202400006023807/204-01](#)

#### Acórdão 2237/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Regina da Silva Alves. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", com redação dada pela EC nº 20/1998, c/c o § 3º, § 8º e § 17, com redação dada pela EC nº 41/2003, sendo o § 3º regulamentado pela MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, todos da Constituição Federal. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006023807/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Regina da Silva Alves, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 41.694,00 (quarenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais), proporcionais a 6859 (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 3.474,50 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III – Inglês, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 20/03/2001, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006026150/204-01](#)**Acórdão 2238/2026**

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Weliton Ferreira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019, e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006026150/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Weliton Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Nível "E", do Quadro Permanente dos Servidores Administrativos, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.052,11 (cinquenta e quatro mil cinquenta e dois reais e onze centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 30.886,92 (trinta mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 13.899,11 (treze mil oitocentos e noventa e nove reais e onze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 9.266,08 (nove mil duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos), e tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006031030/204-01](#)**Acórdão 2239/2026**

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maura Silvia de Souza. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006031030/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maura Silvia de Souza, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 81.604,22 (oitenta e um mil seiscentos e quatro reais e vinte e dois centavos), assim discriminados: Vencimento (196,59h) – R\$ 68.003,52 (sessenta e oito mil três reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.600,70 (treze mil seiscentos reais e setenta centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – Educação Física, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202400006034672/204-01](#)

#### Acórdão 2240/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Waldivina Martins da Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006034672/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Waldivina Martins da Silva, no 2º (segundo) cargo, Professor, Classe IV, Nível “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, na quantia anual e integral de R\$ 80.764,05 (oitenta mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (176,01h) – R\$ 64.611,24 (sessenta e quatro mil seiscentos e onze reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 16.152,81 (dezesseis mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/02/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006038822/204-01](#)

#### Acórdão 2241/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Natália Martins Caetano Marra. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 10, § 1º, inciso II, e 26, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019, e art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006038822/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à Sra. Natália Martins Caetano Marra, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 18.216,00 (dezoito mil duzentos e dezesseis reais), proporcional a 26 (vinte e seis) anos de contribuição, com proventos calculados equivalente a 72% (setenta e dois por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202400006040704/204-01](#)

#### Acórdão 2242/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Nazaíra Barbosa de Oliveira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006040704/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Nazaíra Barbosa de Oliveira, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos na quantia anual e integral de R\$ 83.850,20 (oitenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), assim discriminados: Vencimento (198,04h) – R\$ 69.875,17 (sessenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.975,03 (treze mil novecentos e setenta e cinco reais e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – Magistério – Educação Física, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006044208/204-01](#)

#### Acórdão 2243/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria José Alves Batista. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006044208/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria José Alves Batista, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 84.066,19 (oitenta e quatro mil sessenta e seis reais e dezenove centavos), assim discriminados: Vencimento (190,84h) – R\$ 70.055,16 (setenta mil cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 14.011,03 (quatorze mil onze reais e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – 1ª. a 4ª., da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006044456/204-01](#)

#### Acórdão 2244/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Sideni Borges Gouveia. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” (redação dada pela EC nº 20/1998), c/c os §§ 3º (regulamentado pela MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004), 8º e 17 (redação dada pela EC nº 41/2003), da Constituição Federal. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006044456/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Sideni Borges Gouveia, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 55.013,66 (cinquenta e cinco mil treze reais e sessenta e seis centavos), proporcional a 11055 (onze mil e cinquenta e cinco) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 4.584,47 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006044830/204-01](#)

#### Acórdão 2245/2026

Concessão de aposentadoria: Sílvia Corrêa Barbosa. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006044830/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Sílvia Corrêa Barbosa, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 72.498,53 (setenta e dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), assim discriminados: Vencimento (164,58h) – R\$ 60.415,44 (sessenta mil e quatrocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente à 04(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 12.083,09 (doze mil e oitenta e três reais e nove centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006048305/204-01](#)

#### Acórdão 2246/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Delza José Dourado de Melo. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Retificação do nome da interessada. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006048305/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Delza José Dourado de Melo, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 81.282,60 (oitenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), assim discriminados: Vencimento (177,14h) – R\$ 65.026,08 (sessenta e cinco mil vinte e seis reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 16.256,52 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Delza José Dourado de Melo.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006048382/204-01](#)

#### Acórdão 2247/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Moreira Figueiredo. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006048382/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria de Lourdes Moreira Figueiredo, no cargo do Professor, Classe IV, Nível “G”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 83.649,17 (oitenta e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), assim discriminados: Vencimento (186,17h) – R\$ 69.707,64 (sessenta e nove mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 4(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.941,53 (treze mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – Português, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006054479/204-01](#)

#### Acórdão 2248/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Ivo Ferreira da Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006054479/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Ivo Ferreira da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAEA, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 22.443,26 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 18.702,72 (dezoito mil setecentos e dois reais e setenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 3.740,54 (três mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006060333/204-01](#)

#### Acórdão 2249/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Norma Lúcia de Oliveira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006060333/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Norma Lúcia de Oliveira, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 78.774,05 (setenta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (175,32h) – R\$ 65.645,04 (sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.129,01 (treze mil cento e vinte e nove reais e um centavo); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III – Pedagogo 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006072889/204-01](#)

#### Acórdão 2250/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Júlia Carvalho de Souza. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006072889/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Júlia Carvalho de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “A-I”, do Quadro Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 21.040,56 (vinte e um mil e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 14.027,04 (quatorze mil vinte e sete reais e quatro centavos), Gratificação adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 2.805,41 (dois mil oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.208,11 (quatro mil duzentos e oito reais e onze centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/09/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006079965/204-01](#)

#### Acórdão 2251/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Noesia Alves Moreira de Oliveira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019, c/c art. 10, § 1º, inciso II, e art. 26, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019, e art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, com redação dada pela EC nº 65/2019. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006079965/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à Sra. Noesia Alves Moreira de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 25.516,15 (vinte e cinco mil quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos), proporcional a 20 (vinte) anos de contribuição, com proventos calculados equivalentes a 60% (sessenta por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 2.126,35 (dois mil cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), e tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006080121/204-01](#)

#### Acórdão 2252/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zenilde Maria Teixeira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006080121/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Zenilde Maria Teixeira, no cargo de Professor IV, Classe IV, Nível “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 94.444,87 (noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), assim discriminados: Vencimento (194,39h) – R\$ 69.959,16 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 24.485,71 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006080747/204-01](#)

#### Acórdão 2253/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Heloísa Helena de Medeiros Leite. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006080747/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Heloísa Helena de Medeiros Leite, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “B”, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 81.391,82 (oitenta e um mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), assim discriminados: Vencimento (200h) - R\$ 67.826,52 (sessenta e sete mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 13.565,30 (treze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III – Pedagogo - Biologia, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/09/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006085928/204-01](#)

#### Acórdão 2254/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Neusa Soares de Oliveira Caldas. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006085928/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Neusa Soares de Oliveira Caldas, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 98.910,63 (noventa e oito mil novecentos e dez reais e sessenta e três centavos), assim discriminados: Vencimento (155,39h) – R\$ 58.182,72 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), Gratificação de Formação Avançada (40%) - R\$ 23.273,09 (vinte e três mil duzentos e setenta e três reais e nove centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 17.454,82 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/03/1988, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006089815/204-01](#)

#### Acórdão 2255/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Helena Figueiredo Souza Machado. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019, e o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006089815/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Helena Figueiredo Souza Machado, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.854,56 (oitenta mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminados: Vencimento (187,22h) – R\$ 67.378,80 (sessenta e sete mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.475,76 (treze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I - 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202400006089923/204-01](#)

#### Acórdão 2256/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ivana Maria Tallon. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006089923/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Ivana Maria Tallon, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 84.304,35 (oitenta e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (187,40h) – R\$ 67.443,48 (sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 16.860,87 (dezesseis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e desporto, a partir de 03/11/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006091320/204-01](#)

#### Acórdão 2257/2026

Concessão de aposentadoria: Vanderly de Araújo Carvalho. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 40, § 1º, inciso III (redação EC 103/2019), da CF c/c art. 10, § 1º, I, § 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da EC 103/2019 c/c art. 97, § 1º, III (redação EC 65/2019), CE-GO. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006091320/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Vanderly de Araújo Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “A-I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 18.216,00 (dezoito mil duzentos e dezesseis reais), proporcionais à 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, calculados na equivalência de 70% (setenta por cento) da média contributiva, correspondendo ao valor mensal de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 18/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006101123/204-01](#)

#### Acórdão 2258/2026

Concessão de aposentadoria: Izaura Maria da Silva. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006101123/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Izaura Maria da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 28.054,08 (vinte e oito mil e cinquenta e quatro reais e oito centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 18.702,72 (dezoito mil e setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 4.675,68 (quatro mil e seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (25%) - R\$ 4.675,68 (quatro mil e seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 11/08/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006101374/204-01](#)

#### Acórdão 2259/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ivanilda Alves Bezerra Maciel. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006101374/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Ivanilda Alves Bezerra Maciel, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "D", do Quadro da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 77.067,75 (setenta e sete mil sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (174,74h) – R\$ 61.654,20 (sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 15.413,55 (quinze mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 08/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202400006125348/204-01](#)

#### Acórdão 2260/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zilmar Ferreira da Silva Carvalho. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006125348/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Zilmar Ferreira da Silva Carvalho, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 102.148,60 (cento e dois mil cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos), assim discriminados: Vencimento (175,46h) – R\$ 61.908,24 (sessenta e um mil novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 15.477,06 (quinze mil quatrocentos e setenta e sete reais e seis centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) – R\$ 24.763,30 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 202500006030457/204-01](#)

#### Acórdão 2261/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Aldinice Martins Pereira Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento em decisão judicial proferida nos autos nº 0404430-73.2015.8.09.0002, embasada no art. 40, § 1º, I, da CF, c/c art. 43, I, da LC nº 77/2010, c/c EC nº 70/2012. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500006030457/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à Sra. Aldinice Martins Pereira Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 18.216,00 (dezoito mil duzentos e dezesseis reais), proporcionais a 6.296 (seis mil duzentos e noventa e seis) dias de contribuição, assim discriminados: Vencimento – R\$ 10.318,13 (dez mil trezentos e dezoito reais e treze centavos), Gratificação Adicional referente a 3 (três) quinquênios (15%) – R\$ 1.547,72 (mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 3.095,44 (três mil noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e Complementação do Salário Mínimo - R\$ 3.254,72 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/11/2000, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**



[Processo - 202500006064921/204-01](#)

#### Acórdão 2262/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Aparecida Pereira Gonçalves. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019, e art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500006064921/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Aparecida Pereira Gonçalves, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “G-I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 30.859,49 (trinta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 18.702,72 (dezoito mil setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) – R\$ 6.545,95 (seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 5.610,82 (cinco mil seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), e tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202500007001616/204-01](#)

#### Acórdão 2263/2026

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)

INTERESSADO : José Ladislau Martins

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500007001616/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): José Ladislau Martins.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 04 de agosto de 2000.

Órgão: Diretoria-Geral da Polícia Civil.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Data: 19 de março de 2026.

Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Fundamento legal: com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constituição Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020.

Proventos: fixados em 16 de março de 2026, no valor mensal de R\$ 15.638,30.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202600011000727/207-01](#)**Acórdão 2264/2026**

ÓRGÃO : Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Uilliam Ribeiro da Costa

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600011000727/207-01, referentes ao seguinte ato de transferência para a reserva:

Servidor(a): Uilliam Ribeiro da Costa.

Transferência para a reserva: Subtenente BM.

Data: 27 de fevereiro de 2026.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: arts. 4º, inciso I e 69, incisos I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: calculados em 27 de fevereiro de 2026, no valor mensal de R\$ 14.821,94.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202600047002007/201-02](#)**Acórdão 2265/2026**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Alcides Reinaldo Marques

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002007/201-02, que tratam das admissões dos seguintes servidores, aprovados em concurso público realizado pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM-GO), nos termos do Edital nº 2/2022, no cargo de Soldado Combatente, conforme descrito abaixo:

| NOME DO ADMITIDO                       | CPF         | CARGO DO ADMITIDO  | DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO | DATA DA POSSE | DATA DO EXERCÍCIO |
|----------------------------------------|-------------|--------------------|--------------------------------|---------------|-------------------|
| Alcides Reinaldo Marques               | 70276679164 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |
| Alexandre de Araujo Barreto Filho      | 10346932637 | Soldado Combatente | 1/9/2023                       | 19/9/2023     | 19/9/2023         |
| Allan Antonio da Silva                 | 04945343110 | Soldado Combatente | 1/9/2023                       | 19/9/2023     | 19/9/2023         |
| Amanda Vicente Medeiros                | 75372258187 | Soldado Combatente | 1/9/2023                       | 19/9/2023     | 19/9/2023         |
| Ana Carolina Borges de Castro Nogueira | 04741915166 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |



| NOME DO ADMITIDO              | CPF         | CARGO DO ADMITIDO  | DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO | DATA DA POSSE | DATA DO EXERCÍCIO |
|-------------------------------|-------------|--------------------|--------------------------------|---------------|-------------------|
| Daniel de Oliveira Martins    | 04318530108 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |
| Daniel Gomes de Lacerda       | 75454327115 | Soldado Combatente | 1/9/2023                       | 19/9/2023     | 19/9/2023         |
| Daniel Gonçalves Pinheiro     | 05667553350 | Soldado Combatente | 1/9/2023                       | 19/9/2023     | 19/9/2023         |
| Daniel Marin Alves Fernandes  | 70305689150 | Soldado Combatente | 1/9/2023                       | 19/9/2023     | 19/9/2023         |
| Daniel Miranda Rodrigues      | 05119549136 | Soldado Combatente | 5/3/2025                       | 1/4/2025      | 1/4/2025          |
| Danrley Silva Rodrigues       | 02230675125 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |
| Danylo Nunes Ribas            | 70392194171 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |
| Davi Abou Said                | 06732997165 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |
| Davi Alexandre Bastos Freitas | 04049081105 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |

| NOME DO ADMITIDO              | CPF         | CARGO DO ADMITIDO  | DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO | DATA DA POSSE | DATA DO EXERCÍCIO |
|-------------------------------|-------------|--------------------|--------------------------------|---------------|-------------------|
| Davi Fonseca Silva            | 70353428183 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |
| Davi Meireles Andrade         | 06495821107 | Soldado Combatente | 1/9/2023                       | 19/9/2023     | 19/9/2023         |
| Deivid Ferreira do Nascimento | 05950980107 | Soldado Combatente | 1/9/2023                       | 19/9/2023     | 19/9/2023         |
| Deivid Barros de Oliveira     | 70012408182 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |
| Deivid do Nascimento Cardoso  | 05235425189 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |
| Deivison da Silva Vieira      | 05105309154 | Soldado Combatente | 23/5/2023                      | 5/6/2023      | 5/6/2023          |

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202600047002381/201-02](#)**Acórdão 2266/2026**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Andre Luiz Fernandes Camargo

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002381/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), Edital nº 5/2016, no cargo de Soldado de 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

| Nome                              | CPF         | Cargo                | Publicação de Nomeação | Posse      | Exercício  |
|-----------------------------------|-------------|----------------------|------------------------|------------|------------|
| ANDRE LUIZ FERNANDES CAMARGO      | 01283947145 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 31/10/2017 | 31/10/2017 |
| ANDRE VIEIRA DE JESUS             | 00640300162 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| ANDREY SOUSA MACHADO              | 92019927187 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| ANTONIO LUIZ VALDIVINO DA SILVA   | 01660356105 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| ATANAEL ERLAN ALFEU DA SILVA      | 03553091142 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRAYNER COSTA BARBOSA             | 00762411147 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRENO MURILLO MACIEL SILVA        | 02081435136 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO ALBERTO EVANGELISTA CORREIA | 00809842157 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO BARBOSA MAGALHAES           | 00853008108 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO BORGES LAGARES              | 02658618107 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO DEYVID RIBEIRO DA COSTA     | 01686584105 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO DOMINICALLI DA SILVA        | 03614260119 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO SOUSA OLIVEIRA              | 73151564100 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| CAIO CESAR BORBA BRANDAO          | 02114935116 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| CALEBE VILELA DA SILVA            | 35496233801 | Soldado de 3ª Classe | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202600047002451/201-02](#)**Acórdão 2267/2026**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Anderson Calaca Gomes Junior

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002451/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO) – Edital n.º 05/2016, no cargo de Soldado de 3ª Classe - Homem, conforme descrito abaixo:

| Nome                                      | CPF         | Cargo                        | Publicação de Nomeação | Posse      | Exercício  |
|-------------------------------------------|-------------|------------------------------|------------------------|------------|------------|
| ANDERSON CALACA GOMES JUNIOR              | 01352224194 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| ANDRE BATISTA DOS SANTOS                  | 03869978104 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| ANTONIO JOSE FERREIRA                     | 60154858331 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| ARLEY SANTOS PAIXAO                       | 08455365595 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BARTOLOMEU PEREIRA DOS SANTOS DO CARMO    | 02003980164 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNNO BORGES PEREIRA                     | 02246885108 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNNO SOUZA E SILVA                      | 03229003101 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO EDUARDO GONCALVES LEITE             | 05652395117 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO GONCALVES DA SILVA                  | 01055237127 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO LOURENCATO DE OLIVEIRA              | 01151985120 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| BRUNO LUIZ DA SILVA                       | 02105347100 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| CARLOS FERNANDO DIAS DOS SANTOS           | 04600072111 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| CARLOS HENRIQUE DE ALARCAO MAIA           | 03194464175 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| CARLOS PINHEIRO LOPES                     | 02883072167 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |
| CLAUDOMIRO JOSE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA | 73593338149 | Soldado de 3ª Classe - Homem | 11/09/2017             | 09/10/2017 | 09/10/2017 |



Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

## Ata

### ATA Nº 26 DE 10 DE AGOSTO DE 2026 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

Ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às oito horas (8h) do dia dez (10) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Vigésima Sexta (26ª) Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700004015055 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ZULMIRA DE FATIMA ATAIDES DA COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III - 19.793. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2072/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Zulmira de Fátima Ataídes da Costa (CPF nº 307.505.471-20), no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, formalizada pela Portaria nº 163, de 22/01/2026, expedida pela Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.705, de 23/01/2026, no valor anual e integral de R\$ 361.211,69 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e onze reais e sessenta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem."

2. Processo nº 202500041001322 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez à ELIZABETE ALVES GONÇALVES, no cargo de Oficial de Registro Civil, Classe E, Nível 1, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2073/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os registros dos atos de admissão, no cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, Classe V, Referência "Base", do Grupo Auxiliares da Justiça, do Distrito Judiciário de Palmelo, integrante da Comarca de Santa Cruz de Goiás (1ª entrância), a partir de 31/12/1983; e de aposentadoria da servidora Elizabete Alves Gonçalves, no cargo de Oficial de Registro Civil, Classe E, Nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Santa Cruz de Goiás – Distrito Judiciário de Palmelo), com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 3.161,39 (três mil, cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

3. Processo nº 202600047000753 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria, por Incapacidade permanente para o trabalho, à MARTA REGINA RODRIGUES, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIÁS, no cargo de Auxiliar Judiciário – QS, Classe F, Nível 2. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2074/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de i) admissão, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe 5, Referência Base, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o Decreto Judiciário nº 1.290, de 22/12/1992, publicado no Diário de Justiça nº 11.496, de 21/01/1993, e circulado na mesma data; e ii) aposentadoria, pelo Decreto Judiciário nº 773, de 13/02/2026, publicado no Diário de Justiça nº 4376, Suplemento – Seção I, disponibilizado em 13/02/2026 e publicado em 18/02/2026, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Secretaria do Tribunal de Justiça), da servidora Marta Regina Rodrigues (CPF nº 586.908.241-20), com proventos proporcionais, a partir de 27/05/2025, por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, no valor mensal de R\$ 7.128,05 (sete mil cento e vinte e oito reais e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros, de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202611129003768 - Trata do Ato de Concessão de Pensão, em cumprimento à sentença prolatada na Ação Judicial nº 5394218-29.2023.8.09.0065, em favor de ROSANA SANTANA DOS SANTOS, companheira do segurado RUIDEBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2075/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Rosana Santana dos Santos (CPF nº 022.588.101-24), no cargo de companheira, com união estável reconhecida por meio da decisão judicial proferida nos autos nº 5394218-29.2023.8.09.0065, transitada em julgado em 02/03/2026, por prazo indeterminado, no valor mensal de R\$ 14.505,04 (quatorze mil, quinhentos e cinco reais e quatro centavos), e de retificação de concessão de pensão, a partir da data da decisão judicial, em favor de Maria José de Araújo Oliveira (CPF nº 414.130.674-68), ex-cônjuge, que passa a receber o valor mensal de R\$ 3.626,26 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), beneficiárias do ex-segurado Ruideberto Francisco de Oliveira, ex-servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 30/05/2021, conforme o Despacho nº 1669/2026/GAB, de 04/05/2026, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial nº 24.774, de 08/05/2026, com efeito retroativo a 02/03/2026, data do trânsito em julgado da decisão judicial mencionada, que retificou o Despacho nº 7867/2021-GAB, no que tange ao novo valor da ex-cônjuge, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201600006017563 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA ELEUZA DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - 22.493. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2076/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 201900006053671 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a EDSON DAVID DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - 22.493. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2077/2026



aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria ao servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 20200006004371 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria, por Incapacidade permanente para o trabalho, à MARCIENE SIMAO VIEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2078/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202100006017937 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA INES NOGUEIRA PORTO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - 22.493. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2079/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria compulsória da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202200006060269 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à VILMA MENGONI, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2080/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202200006064936 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à VANIA APARECIDA DE SOUSA PURCENA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2081/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202200006079802 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LUCIA BARREIRA BARROS COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2082/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202200006079863 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELIETE XAVIER DOS SANTOS E SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2083/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”



9. Processo nº 202200006087721 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a DONISDETE LEITE DE MORAIS, do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2084/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
10. Processo nº 202200006089382 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à VALDETE RODRIGUES DE CARVALHO LOBO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2085/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
11. Processo nº 202200006092218 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à RAQUEL MARTINS DOS REIS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de PROFESSORA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2086/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes julgar legais os atos de, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
12. Processo nº 202200006093209 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARINA MONTEIRO DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2087/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
13. Processo nº 202300006002141 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CELSO ALVES NETO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - 22.493. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2088/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
14. Processo nº 202300006013703 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA GORETTI, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - III. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2089/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
15. Processo nº 202300006022680 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARLENE SOLANGE DE MELO E MOURA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - 22.493. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2090/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o



ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

16. Processo nº 202300006061699 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à HELENA VILA VERDE AUGUSTO TITO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2091/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

17. Processo nº 202300006093774 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA IESA DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2092/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

18. Processo nº 202300006095434 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ENELITA DEDE DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2093/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

19. Processo nº 202300006100971 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ROSERVI ROSA DE JESUS FEITOSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2094/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

20. Processo nº 202300006103345 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ANGELITA PEREIRA DE FRANCA MARINHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2095/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

21. Processo nº 202300006103782 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LAZARA MARIA DE BASTOS LOPES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2096/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

22. Processo nº 202300006108043 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à EDNA TIZZO GUIMARAES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 2097/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

23. Processo nº 202400005029993 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria, por Incapacidade permanente para o trabalho, à MARIA MADALENA DE ARAUJO TEIXEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2098/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

24. Processo nº 202400006005867 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2099/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Rosemeire Maria dos Santos Silva. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

25. Processo nº 202400006007025 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à AMABILE QUALHATO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2100/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

26. Processo nº 202400006014495 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SUELENE FELIPE DA ROCHA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2101/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

27. Processo nº 202400006020347 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à GERALDA FRANCO BARBOSA MORAES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2102/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

28. Processo nº 202400006020457 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ANA DE FATIMA FERREIRA ROSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2103/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando



seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

29. Processo nº 202400006020720 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JOANA DARC DA SILVA BRITO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2104/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

30. Processo nº 202400006020942 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARLENE LIMA DOS SANTOS MORAIS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2105/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

31. Processo nº 202400006029355 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria, por Incapacidade permanente para o trabalho, à MARIA FLORENTINA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2106/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

32. Processo nº 202400006029576 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ANASTACIA DE FATIMA SILVA VIEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2107/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Anastácia de Fátima e Silva Vieira. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

33. Processo nº 202400006030461 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SÔNIA CRISTINA PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - 22.493. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2108/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

34. Processo nº 202400006030509 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JULIO PEREIRA SALGADO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2109/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”



35. Processo nº 202400006041492 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a EGMAR CARRIJO CAMPOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - 22.493. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2110/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

36. Processo nº 202400006044107 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à EVA BATISTA DA SILVA PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2111/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

37. Processo nº 202400006045388 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SORMANIA NIEL DE MELO DOURADO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2112/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

38. Processo nº 202400006052513 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JOÃO ANTÔNIO MENDES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2113/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

39. Processo nº 202400006062165 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à NORMA GONZAGA DA PENHA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2114/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

40. Processo nº 202400006062389 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LUCY DE MELO SOUZA LOBO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2115/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

41. Processo nº 202400006073540 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ALLAN CLEMENTINO MOREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2116/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão



de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

42. Processo nº 202400006077568 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ISABEL DIAS DAVI COIMBRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2117/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a retificação do nome da interessada, especificamente na autuação, para Isabel Dias Davi Coimbra. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

43. Processo nº 202400006080876 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA APARECIDA PEREIRA POVOA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2118/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

44. Processo nº 202400006096558 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA GOUVEIA SOBRINHO LIMA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2119/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

45. Processo nº 202400006101096 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a NELCINA PIRES DOS SANTOS MATIAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2120/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

46. Processo nº 202400006110912 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DAS GRACAS DE FARIA ALVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2121/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

47. Processo nº 202400006112989 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a SOLANGE SANTANA NERY, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2122/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

48. Processo nº 202400006116440 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CLEONICE REINALDO DE BARROS VITAL, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,



no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2123/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

49. Processo nº 202400006122955 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória à BENEDITO DAVIS RODRIGUES PIRES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2124/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria compulsória do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

50. Processo nº 202400006130581 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à APARECIDA SANTANA DA CUNHA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2125/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

51. Processo nº 202400006131129 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SELMA LUCIA DE SOUSA SOARES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2126/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

52. Processo nº 202500006022893 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a CASSIA REGINA SEABRA TRISTAO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2127/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Cassia Regina Seabra Tristão. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

53. Processo nº 202500006077845 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à DENISE GOMIDE NAVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2128/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

54. Processo nº 202510319001290 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à NORMA PEREIRA DE SOUSA, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no cargo de Assistente Operacional Social - 22.489. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2129/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seu

registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

55. Processo nº 202510319007233 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a CONCEIÇÃO FIRMINA DE JESUS, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no cargo de Analista de Desenvolvimento Social - 23.231. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2130/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 202500003000517 - Trata do Ato de Revisão, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5005836-54.2018.8.09.0051, a fim de Converter, subjudice, a remuneração de inatividade de proporcional a 21/30 avos para integral, correspondente ao subsídio da Graduação de 1º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, de GENÉSIO PEREIRA DE ARAÚJO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2131/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de revisão da reforma do militar supracitado, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Assumiu a Presidência o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos sob sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400016000703 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LAURA ANASTÁCIA DE SOUZA CHAVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2132/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202500005033328 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria, por Incapacidade permanente para o trabalho, à MARA CELIA FERREIRA ATAIDE, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no cargo de Perito Criminal - 16.897. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2133/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202500007066393 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ARISTIDES ANTÔNIO CREDENDIO NETO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2134/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 202511129013925 - Trata do Ato de Revisão da Pensão de HEITOR RESENDE DOS SANTOS, neto do ex-segurado JOÃO BATISTA REZENDE, em estrito cumprimento da sentença prolatada na Ação Judicial nº 5358032-79.2023.8.09.0138. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2135/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202500002041552 - Trata do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de HERMELINDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, na graduação de Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2136/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202500002146699 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MÁRCIO DE SOUZA BRITO, no Posto de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2137/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202600011000106 - Trata do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de UELISTON MARÇAL SILVEIRA, no posto de Capitão do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2138/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202600011000108 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ISRAEL DE ADEVALDO ANANIAS DA SILVA, no Posto de 2º Tenente do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2139/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202600011000153 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ISRAEL DE DONALDO RODRIGUES DE CARVALHO, no Posto de 2º Tenente do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2140/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202600011000186 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EVILSON BENTO DA LUZ, no Posto de 2º Tenente do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2141/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202600011000514 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ISRAEL DE PAIVA DAMACENO, no Posto de 2º Tenente do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2142/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202600047001926 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - nº 5/2016, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2143/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202600047002062 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 2/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2144/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202600047002066 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - nº 2/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2145/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202600047002067 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - nº 2/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2146/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202600047002122 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 2/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2147/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”



6. Processo nº 202600047002218 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 5/2016, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2148/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

7. Processo nº 202600047002299 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 2/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2149/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

8. Processo nº 202600047002406 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 5/2016, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2150/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

9. Processo nº 202600047002407 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 5/2016, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2151/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Reassumiu a Presidência o Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 25, da sessão realizada no período de 03 (três) a 06 (seis) de agosto de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 15h47 (quinze horas e quarenta e sete minutos) do dia 13 (treze) de agosto de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 20/08/2026.**

2ª Câmara  
Acórdão

[Processo - 202500010066288/204-01](#)

#### Acórdão 2268/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : MARIA HELENA DE ASSIS LOBO LUZINI

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.



É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20, I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 4/2022.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500010066288, referente ao seguinte ato em nome de Maria Helena de Assis Lobo Luzini:

Aposentadoria: Analista Técnico de Saúde, Nível "I"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 229, de 30 de janeiro de 2026 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 06 de fevereiro de 2026

Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste último Diploma Legal, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I e 103, incisos I e II da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-695/2026/GAB, no valor anual e integral de R\$156.285,94 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 202511129001736/205-01](#)

#### Acórdão 2269/2026

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202511129001736, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): Vanderlei Rufino Govêa

Data do Óbito: 10 de fevereiro de 2025

Beneficiário(a): Maria Rodrigues de Araújo (companheira)

Fundamento Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Ato Concessório: Despacho nº 1612/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.774, de 8 de maio de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 202611129000366/205-01](#)

#### Acórdão 2270/2026

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129000366, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor: Domingos Cirilo da Silva Sobrinho

Data do Óbito: 24 de dezembro de 2025



Beneficiária: Terezinha de Jesus Dias da Silva (viúva)

Data de início: 24 de dezembro de 2025

Data de extinção: prazo indeterminado

Beneficiária: Rhaysa Dias da Silva (filha maior inválida)

Data de início: 24 de dezembro de 2025

Data de extinção: prazo indeterminado

Fundamento Legal: LC nº 161/2020

Ato concessório: Despacho nº 1755/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.776, de 12 de maio de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 202500047004956/201-02](#)

#### Acórdão 2271/2026

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202500047004956 que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de Admissão dos servidores aprovados em concurso público da Agência Brasil Central (ABC), conforme relação constante no Quadro 2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 808/2026, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II (evento 51) e pela perda de objeto da análise dos atos de admissão em nome dos interessados relacionados no Quadro 3, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 92, inciso II, da Constituição Estadual.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAIS os atos de admissão dos servidores em questão e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 202600047001868/314-01](#)

#### Acórdão 2272/2026

Processo nº 202600047001868/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do estado de Goiás, referente ao 1º Quadrimestre de 2026.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047001868/314-01, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em acolher integralmente a Instrução Técnica Conclusiva Nº 15/2026-SERV-FISCGOVERNO (ev. 14), e VOTAR no sentido de que o Tribunal de Contas:

I. Tome conhecimento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026;

II. Dê tramitação preferencial aos autos, de acordo com o inciso XI, art. 109 do RITCE/GO;

III. Recomende à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no inciso III do art. 258, da Resolução TCE/GO nº

22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO), e no art. 9º da Resolução Administrativa TCE/GO nº 07/2016, que:

a. Oriente os responsáveis, nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, pela elaboração dos documentos contábeis e de execução orçamentária e financeira, especialmente as notas de empenho, as liquidações e as ordens de pagamento, a aprimorar os registros dos históricos das despesas nesses documentos, restringindo o uso de descrições genéricas identificadas a partir de 2026, de modo a fornecer o nível de especificação, de detalhamento e de formato legalmente exigidos, nos termos do art. 61, da Lei Federal nº 4.320/1964, do art. 48, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 15ª edição, 1ª versão – 2025, p. 55), garantindo assim a rastreabilidade, a consistência, a conformidade e a fidedignidade dos atos administrativos na apuração da Despesa Total com Pessoal, a exemplo da necessária identificação da competência a que se referem as despesas registradas no Elemento de Despesa 91 – Sentenças Judiciais e no Elemento de Despesas 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, e da correta distinção entre as indenizações pagas a servidores em exercício e as pagas por demissão e/ou incentivo à demissão voluntária registradas no Elemento de Despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, com vistas a promover melhorias na transparência das informações fiscais dos atos administrativos praticados, bem como a assegurar a eficácia do controle externo, em conformidade com os incisos IV e XII, do art. 226, do Regimento Interno do TCE/GO (itens 2.5.1.1. Pessoal Ativo e 2.5.2.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária).

IV. Proceda o arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

[Processo - 202600047001909/314-01](#)

#### Acórdão 2273/2026

Processo nº 202600047001909/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2026, do(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047001909/314-01, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em acolher integralmente a Instrução Técnica Conclusiva Nº 17/2026-SERV-FISCOVERNO (ev. 9), e VOTAR no sentido de que:

I. Tome conhecimento do presente Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026;

II. Dê aos autos tramitação preferencial, de acordo com o RITCE/GO, art. 109, inciso XI;

III. Recomende à Defensoria Pública do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no inciso III do art. 258, da Resolução TCE/GO nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO), e no art. 9º da Resolução Administrativa TCE/GO nº 07/2016, que:

a) Oriente os responsáveis pela elaboração dos documentos contábeis e de execução orçamentária e financeira, especialmente as notas de empenho, as liquidações e as ordens de pagamento, a aprimorar os registros dos históricos das despesas nesses documentos, restringindo o uso de descrições genéricas identificadas a partir de 2026, de modo a fornecer o nível de especificação, de detalhamento e de formato legalmente exigidos, nos termos do art. 61, da Lei Federal nº 4.320/1964, do art. 48, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 15ª edição, 1ª versão – 2025, p. 55), garantindo assim a rastreabilidade, a consistência, a conformidade e a fidedignidade dos atos administrativos na apuração da Despesa Total com Pessoal, a exemplo da necessária identificação da competência a que se referem as despesas registradas no Elemento de Despesa 91 – Sentenças Judiciais e no Elemento de Despesas 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, e da correta distinção entre as indenizações pagas a servidores em exercício e as pagas por demissão e/ou incentivo à demissão voluntária registradas no Elemento de Despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, com vistas a promover melhorias na transparência das informações fiscais dos atos administrativos praticados, bem como a assegurar a eficácia do

controle externo, em conformidade com os incisos IV e XII, do art. 226, do Regimento Interno do TCE/GO ( 2.5.1.1. Pessoal Ativo).

IV) Na sequência, ARQUIVEM-SE os autos.

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 202600047001912/314-01](#)

#### **Acórdão 2274/2026**

Processo nº 202600047001912/314-01, tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2026, do(a) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS. Conhecimento. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047001912/314-01, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer o presente Relatório de Gestão Fiscal, e determinar o seu arquivamento.

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---

[Processo - 202400017011351/204-01](#)

#### **Acórdão 2275/2026**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 20, E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400017011351/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome Joseirton Nogueira Lima, no cargo de Analista Ambiental, Classe “D”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), com fundamento no Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/19, bem como o art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 306.447,67 (trezentos e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 171.619,08 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 77.228,59 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) e GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO INCORPORADA, R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Processo julgado em: 20/08/2026.**

---



## Ata

**ATA Nº 26 DE 10 DE AGOSTO DE 2026**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**  
**(VIRTUAL)**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às nove horas (9h) do dia dez (10) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Vigésima Sexta (26ª) Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e CARLA CINTIA SANTILLO, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202300010056590 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARLY MARIA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2161/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

2. Processo nº 202400010049907 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no cargo de Médico - Lei 22.524. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2162/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

3. Processo nº 202400010081907 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARLENE RAMOS FERREIRA LACERDA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2163/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

4. Processo nº 202400010084988 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JOVITA MARQUES DO NASCIMENTO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no cargo de Técnico em Enfermagem - Lei 22.524. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2164/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

5. Processo nº 202400010087626 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DAS GRACAS CALDERARI DOS SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no cargo de Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2165/2026

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

6. Processo nº 202500010068024 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DO CARMO CARNEIRO DE MOURA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no cargo de ANALISTA TÉCNICO DE SAÚDE. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2166/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202500010074426 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a IRAN CARLOS MACHADO FILGUEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no cargo de Médico - Lei 22.524. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2167/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202600047001927 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - nº 1/2024, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2168/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os atos de admissão constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, III da Constituição Federal e art. 26, III da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202500005016446 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JOAQUIM CLAUDINO PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR - 17.098. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2169/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de aposentadoria e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129001087 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ILDA RODRIGUES CHAVEIRO, companheira do segurado RONALDO MACHADO DA SILVA, aposentado no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário, da AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2170/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

2. Processo nº 202511129001900 - Trata do Ato de Concessão de Pensão Militar à LUCIRENE SOUZA MARTINS e à THAIS BRASIL COELHO, viúva e filha maior inválida, respectivamente, de ALDEMAR MARTINS COELHO, transferido para a Reserva Remunerada no Posto de Coronel da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2171/2026 aprovado por



unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAIS os atos de admissão, transferência para reserva e pensão por morte e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. Processo nº 202511129003724 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à KATHIA VIRGINIA VESPUCCI, filha inválida de MARIA DE LOURDES VESPUCCI, aposentada no cargo de Enfermeiro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2172/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

4. Processo nº 202511129010332 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à SHIRLENE ALVARES DA SILVA, companheira de NICÉLIO LEITE DE ANDRADE, que ocupava o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário da AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2173/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

5. Processo nº 202511129010945 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ROSINEIDE DE SOUZA, companheira de JOÃO RAIMUNDO DA SILVA, aposentado no cargo de Assistente de Trânsito do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2174/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAIS os atos de aposentadoria e de pensão por morte e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

6. Processo nº 202511129014390 - Trata do Ato de Concessão de pensão à ROSALICE DA COSTA LIMA RICARDO BORGES, viúva de LUIZ ANTÔNIO RICARDO BORGES, aposentado no cargo de Policial Penal, da DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2175/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

7. Processo nº 202611129000118 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, viúva de DIVINO ETERNO MACHADO, aposentado no cargo de Agente Administrativo de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2176/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

8. Processo nº 202611129002226 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à DELSSILVA DE SOUZA GUIMARÃES, viúva de ALCIDES MARINHO GUIMARÃES, que ocupava a graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2177/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

9. Processo nº 202611129003930 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a ILDEU GUEDES DA FONSECA, viúvo de MARIA ABADIA RODRIGUES, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 2178/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

**PENSÃO - REVISÃO:**

1. Processo nº 202511129012244 – Trata do Ato de Revisão da Pensão instituída à MARIA HELENA CARNEIRO COSTA, viúva do segurado JOSÉ BERNARDINO DA COSTA, em razão da constatação da invalidez da interessada, pedido realizado antes do ato decisório. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2179/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de revisão de pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

**RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:**

1. Processo nº 202600047001941 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2026, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins de apreciação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2180/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em acolher integralmente a Instrução Técnica Conclusiva nº 14/2026 - SERV-FISCOGOVERNO, e VOTAR no sentido de: I) CONHECER o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026; II) RECOMENDAR ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no inciso III do art. 258, da Resolução TCE/GO nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO), e no art. 9º da Resolução Administrativa TCE/GO nº 07/2016, que: a) Oriente os responsáveis pela elaboração dos documentos contábeis e de execução orçamentária e financeira, especialmente as notas de empenho, as liquidações e as ordens de pagamento, a aprimorar os registros dos históricos das despesas nesses documentos, restringindo o uso de descrições genéricas identificadas a partir de 2026, de modo a fornecer o nível de especificação, de detalhamento e de formato legalmente exigidos, nos termos do art. 61, da Lei Federal nº 4.320/1964, do art. 48, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 15ª edição, 1ª versão – 2025, p. 55), garantindo assim a rastreabilidade, a consistência, a conformidade e a fidedignidade dos atos administrativos na apuração da Despesa Total com Pessoal, a exemplo da necessária identificação da competência a que se referem as despesas registradas no Elemento de Despesa 91 – Sentenças Judiciais e no Elemento de Despesas 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, e da correta distinção entre as indenizações pagas a servidores em exercício e as pagas por demissão e/ou incentivo à demissão voluntária registradas no Elemento de Despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, com vistas a promover melhorias na transparência das informações fiscais dos atos administrativos praticados, bem como a assegurar a eficácia do controle externo, em conformidade com os incisos IV e XII, do art. 226, do Regimento Interno do TCE/GO (itens 2.5.2.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária, e 2.5.2.2 Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração). III) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.”

2. Processo nº 202600047001944 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2026, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins de apreciação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2181/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em acolher integralmente a Instrução Técnica Conclusiva Nº 18/2026-SERV-

FISCOVERNO (ev. 10), e VOTAR no sentido de: DETERMINAR ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), com fundamento nos arts. 1º, IX, 92, VII, 97, e 102, V, da Lei Estadual nº 16.168/2007; nos arts. 2º, XI e XXI, 237, VII e 251, do Regimento Interno do TCE/GO; bem como nos arts. 18, 19, § 1º, I e II, 20, II, “d”, 22, parágrafo único, e 59, § 1º, II, e § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, que adote, no prazo de 15 dias contados da ciência da decisão, providências com vistas a realizar os devidos ajustes e à republicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2026, promovendo a retificação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo 1), de modo a excluir, da linha “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”, as despesas registradas no Empenho nº 2026.0701.003.00319, no valor de R\$ 20.153.321,71, relativas a “Férias Indenizadas de Pessoal Ativo”, com o consequente recálculo da Despesa Total com Pessoal e dos respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada, por estar em desacordo com a LRF e com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 15ª edição (item 2.5.2.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária); II) RECOMENDAR ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no inciso III do art. 258, da Resolução TCE/GO nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO), e no art. 9º da Resolução Administrativa TCE/GO nº 07/2016, que oriente os responsáveis pela elaboração dos documentos contábeis e de execução orçamentária e financeira, especialmente as notas de empenho, as liquidações e as ordens de pagamento, a aprimorar os registros dos históricos das despesas nesses documentos, restringindo o uso de descrições genéricas identificadas a partir de 2026, de modo a fornecer o nível de especificação, de detalhamento e de formato legalmente exigidos, nos termos do art. 61, da Lei Federal nº 4.320/1964, do art. 48, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 15ª edição, 1ª versão – 2025, p. 55), garantindo assim a rastreabilidade, a consistência, a conformidade e a fidedignidade dos atos administrativos na apuração da Despesa Total com Pessoal, a exemplo da necessária identificação da competência a que se referem as despesas registradas no Elemento de Despesa 91 – Sentenças Judiciais e no Elemento de Despesas 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, e da correta distinção entre as indenizações pagas a servidores em exercício e as pagas por demissão e/ou incentivo à demissão voluntária registradas no Elemento de Despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, com vistas a promover melhorias na transparência das informações fiscais dos atos administrativos praticados, bem como a assegurar a eficácia do controle externo, em conformidade com os incisos IV e XII, do art. 226, do Regimento Interno do TCE/GO (item 2.5.2.2.3 Abono por Cumulação de Acervo); III) Na sequência, ARQUIVEM-SE os autos. À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202600047001990 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2026, da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins de apreciação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2182/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, antes as razões expostas pela relatora em acolher integralmente a Instrução Técnica Conclusiva nº 12/2026 - SERV-CGOVERNO (evento 10), e VOTAR no sentido de: I) CONHECER o presente Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 1º Quadrimestre de 2026 da ALEGO; II) Dar CIÊNCIA à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97, da LOTCE/GO (Lei Estadual nº 16.168/2007), art. 251 do Regimento Interno do TCE/GO (Resolução TCE/GO nº 22/2008), caput e § 2º do art. 10 da Resolução Administrativa TCE/GO nº 7/2016, combinado com o inciso III, art. 2º da mesma Resolução, sobre: a) a divergência entre a metodologia adotada e aquela descrita nas Notas Explicativas (ou Notas de Rodapé) no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2026, referentes às Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração, o que afronta o disposto no Acórdão nº 4539/2025 (item 2, c), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (item 2.5.2.3 Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração). III) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. À Secretaria–Geral para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202600047002000 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2026, do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,



encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins de apreciação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2183/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em acolher integralmente a Instrução Técnica Conclusiva Nº 16/2026-SERV-FISCOGOVERNO (ev. 11), e VOTAR pelo conhecimento e arquivamento do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.”

Assumiu a Presidência o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar o processo sob sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600036000993 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ANTONIO WILSON PORTO, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, no cargo de Analista de Transportes e Obras-QT-PCR-CLT-RPPS - 18.276. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2184/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Engenheiro I; de Aposentadoria, no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe C, Padrão III, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e de Revisão, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 368.655,09 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

Reassumiu a Presidência o Conselheiro CELMAR RECH.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 25, da sessão realizada no período de 03 (três) a 06 (seis) de agosto de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 17h26 (dezesete horas e vinte e seis minutos), do dia 13 (treze) de agosto de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 20/08/2026.**

#### Atos Atos Administrativos Portaria

#### PORTARIA Nº 49/2026 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para auditoria operacional na Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO).

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 103/2026 – GCCS, expedido pela Conselheira Carla Santillo nos autos 202600047003073;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para a realização da fiscalização,



## RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Bruno Mota Torres e Fernando Santos Argollo para comporem a equipe de fiscalização que – sob a coordenação de Pedro Ivo Elias Vianna – realizará auditoria operacional a fim de avaliar a eficiência e a eficácia das ações desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, voltadas a garantir o acesso dos necessitados à justiça, de forma integral e gratuita.

Art. 2º Estabelecer a data de 18/12/2026 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão da servidora Gabriela de Souza Figueiredo, com o apoio técnico do servidor José Divino Lopes Franco e com a assessoria da servidora Héli da de Fátima Gontijo.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRAR-SE E PUBLICAR-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 24 de agosto de 2026.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA  
Secretária de Controle Externo

## Extrato de Contrato

## EXTRATO DO CONTRATO nº 40/2026

**Processo nº:** 202600047002561. **Contratante:** Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Contratada:** RX Locadora de Veículos Ltda., (CNPJ: 14.164.110/0001-01). **Modalidade de Licitação:** Dispensa de Licitação. **Objeto do contrato:** prestação de serviços de locação de veículos executivos, dos tipos sedan e veículos SUVs médios (Crossover do Segmento C), sem fornecimento de motorista e sem combustível, destinados ao atendimento das demandas de deslocamento dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, quando no exercício de suas competências constitucionais e institucionais. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021. **Recursos Orçamentários:** 2026.0201.01.032.4200.4215. **Fonte:** 25000100. **Natureza de Despesa:** 3.3.90.33.04. **Vigência:** 12 meses. **Valor Total:** R\$ 1.024.800,00.

## Extrato de Termo Aditivo de Contrato

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2024

**Processo nº:** 202400047001655. **Contratante:** Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Contratada:** Brasoftware Informática Ltda. (CNPJ nº 57.142.978/0001-05). **Objeto:** licenciamento de uso de softwares Microsoft em ambiente virtual, para manutenção da plataforma de ferramentas de apoio ao escritório, por meio dos serviços do Microsoft 365, bem como contratação de licenciamento Windows Datacenter. **Objeto do Aditivo:** acréscimo de 100 (cem) unidades ao quantitativo originalmente contratado do item Office 365 E3 e de 100 (cem) unidades do item 3 – CCAL Bridge. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 17.928/2012. **Recursos Orçamentários:** 2026.0201.01.032.4200.4215. **Fonte:** 25000100. **Natureza da Despesa:** 3.3.90.40.14. **Vigência:** até 18/07/2027

Atos da Presidência  
Portaria

## PORTARIA Nº 879/2026-GPRES

Institui comissão especial para o apoio administrativo e logístico à realização do III Encontro Nacional da Primeira Infância-III ENAPI, no Teatro Rio Vermelho, na cidade de Goiânia-GO, entre 26 e 28 de agosto de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo art. 15 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

considerando a aproximação da data da realização do “III Encontro Nacional da Primeira Infância-III ENAPI”, no Centro de Convenções de Goiânia, nos dias 26 a 28 de agosto de 2026, evento que reúne representantes dos Tribunais de Contas em nível nacional, gestores e servidores públicos, integrantes do sistema de Justiça, pesquisadores, universitários e representantes da sociedade civil, portanto um evento de grande proporção;

considerando que o III ENAPI está sendo realizado pelo Instituto Rui Barbosa-IRB, por seu Comitê Técnico da Primeira Infância - CTPI, pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas-CNPTC, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás-TCE-GO e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCMGO, conforme convênio tal 2/2026, celebrado entre este Tribunal de Contas, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e o Instituto Rui Barbosa-IRB;

considerando a importância de adotar as providências administrativas, operacionais e logísticas adequadas à preparação, organização, execução e encerramento das atividades relacionadas ao III ENAPI, durante a realização no local do evento;

considerando que para que o evento ocorra, é indispensável que sejam operacionalizadas, entre os dias 24 e 28 de agosto de 2026, no local do evento, diversas ações preparatórias e de finalização;

considerando a necessidade de integrar e articular os recursos das unidades deste Tribunal de Contas, no sentido de otimizar a preparação, organização e execução das atividades relacionadas à realização do evento; e

considerando a Portaria Nº 1.078/2025-GPRES, de 9 de novembro de 2025, que constitui Grupo de Trabalho Interinstitucional para a realização do “III Encontro Nacional da Primeira Infância - ENAPI 2026”;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial de Apoio à Realização do ENAPI III.

Art. 2º A Comissão Especial de Apoio à Realização do ENAPI III tem por finalidade prestar apoio administrativo e logístico entre os dias 24 e 28 de agosto de 2026, para a realização do III Encontro Nacional da Primeira Infância-III ENAPI, a ser realizado no Centro de Convenções de Goiânia, no Teatro Rio Vermelho, nos dias 26, 27 e 28 de agosto de 2026.

Parágrafo único. O apoio administrativo e logístico de que trata o caput abrange desde as atividades preparatórias até as de finalização do evento.

Art. 3º Ficam designados os seguintes servidores, das respectivas unidades, para comporem a comissão especial a que se refere esta Portaria:

I - do Gabinete da Presidência:

- a) Daniella Paula de Freitas;
- b) Miriam Caixeta Bandeira;
- c) Nara Rodrigues Silva; e
- d) Sérgio Túlio Teixeira e Silva;

II - do Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari:

- a) Halim Antônio Girade;

III - da Assistência de Segurança Bombeiro Militar:

- a) Capitão Diogo Martins Pimenta; e
- b) Sargento Victoria Ribeiro Vaz;

IV - da Assistência de Segurança Policial Militar:

- a) Major Rodrigo Uliana Londero;
- b) Subtenente Rodrigo Alves de Melo;



- c) Subtenente Waldinei Soares da Silva;
- d) Subtenente Kennedy Garcia Almeida;
- e) 1º Sargento Vandeir José da Silva;
- f) 2º Sargento Cleiton Fernandes da Silva;
- g) 2º Sargento Renato Inácio da Silva;
- h) 2º Sargento Marco Tulio Silva Perilo;
- i) 2º Sargento Claudio Rosa Leite;
- j) 2º Sargento Alexandre Jacob de Araújo;
- k) 3º Sargento Anderson Pinto da Silva;
- l) 3º Sargento Vitor da Silva Lopes; e
- m) Cabo Pedro Augusto Chaves Gomes;
- V - da Diretoria de Comunicação:
  - a) Adriano Souza Frausino Pereira;
  - b) Antônio Gomes de Oliveira;
  - c) Bruno Eduardo Balduino de Souza;
  - d) Candice Sebba;
  - e) Fabiana Bettini e Souza de Rezende Baiocchi;
  - f) Gabriella Nunes de Gouveia;
  - g) Gustavo Henrique Bernardes Gomes;
  - h) Heloísa Rodrigues de Lima;
  - i) Israel Valente Borsatto;
  - j) Leonardo Rocha Miranda;
  - k) Luce Jane Rodrigues Zoccoli;
  - l) Sabryna Moreno da Silva;
  - m) Thatiane de Freitas Cardoso;
  - n) Vivian Cândida Maia; e
  - o) Vivian Duarte da Silva;
- VI - da Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial:
  - a) Alessandra Siqueira Lessa;
  - b) Alexandra Rocha de Queiros;
  - c) Brenno Alves Pereira Sarques;
  - d) Laura Jardim Soares Roriz;
  - e) Michelle Bouson;
  - f) Nelson Mendes de Oliveira; e
  - g) Philomena Nunes Leite Rodrigues;
- VII - da Diretoria de Tecnologia da Informação:
  - a) Francisco Silva Almeida; e
  - b) Victor Hugo Paulista Arantes;
- VIII - da Escola de Controle Externo Aelson Nascimento:
  - a) Aelson Nascimento Filho;
  - b) Bruna Caroline Andrade de Araújo;
  - c) Jaqueline Gonçalves do Nascimento;
  - d) Javier Hugo Calvo;
  - e) Kenie das Graças Marra Cunha;
  - f) Leonardo Oliveira Lima;
  - g) Marize Faleiro Valtuille de Oliveira;
  - h) Marúbia Pinheiro de Moura Costa; e
  - i) Waléria Perilo de Abreu Patrício;
- IX - da Secretaria Administrativa:
  - a) Aline de Jesus Leonel;
  - b) Carlito Sales Gomes;
  - c) Essie Brito de Azevedo;
  - d) Flávio Henrique de Castro Alcântara;
  - e) Geovanni Laurindo Costa;
  - f) Jales Barbosa de Brito;
  - g) Joaquim Eleutério da Silva;
  - h) José Carlos da Silva;
  - i) José Nogueira dos Santos;
  - j) José Uilso da Silva;

- k) Josué Pereira Miranda;
- l) Luciana de Assis Alves;
- m) Lusmário Ferreira Valoz;
- n) Márcio Vieira da Silva;
- o) Pedro Francisco de Novais; e
- p) Suellen Carina Lopes de Queiroz.

Parágrafo único. A coordenação das ações dos servidores designados nesta Portaria fica a cargo da servidora Alessandra Siqueira Lessa.

Art. 4º Incumbe aos servidores designados nesta Portaria:

- I - prestar apoio, conforme demanda, para a realização do evento;
- II - demandar, perante as unidades administrativas responsáveis deste Tribunal de Contas, por providências de infraestrutura, logística, tecnologia da informação, cerimonial, comunicação, segurança, transporte e alimentação, dentre outras que forem necessárias à realização do evento, respeitadas as orientações da coordenação da Comissão;
- III - acompanhar a preparação e a organização dos espaços destinados à realização do evento;
- IV - prestar apoio na recepção, orientação, encaminhamento, direcionamento e condução dos participantes, convidados e demais envolvidos no evento;
- V - acompanhar a execução das providências administrativas e logísticas relacionadas à realização do evento;
- VI - adotar as providências necessárias para solucionar ou dar o devido encaminhamento às demandas emergentes relacionadas à realização do evento;
- VII - manter interlocução, quando necessário, com representantes das demais instituições envolvidas na realização do evento;
- VIII - adotar as providências necessárias ao cumprimento da programação do evento; e
- IX - apresentar quando solicitado, relatório das atividades desenvolvidas e das providências adotadas.

Art. 5º Os servidores designados nesta Portaria farão jus à gratificação prevista no art. 16-E da Lei estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, no percentual máximo estabelecido, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a efetiva participação nas atividades designadas.

§1º Ao servidor que estiver legalmente impedido de perceber a gratificação prevista no caput será concedido de 1 (um) dia de folga para cada dia efetivamente trabalhado em decorrência desta Portaria.

§2º As folgas de que trata o §1º poderão ser usufruídas mediante prévia tratativa com o gestor imediato do servidor, observada a oportunidade e a conveniência do serviço, de modo a não comprometer o regular funcionamento da unidade de lotação do servidor.

§3º A designação e a participação nos trabalhos decorrentes desta Portaria não configuram trabalho extraordinário e, portanto, não ensejam o cômputo de horas extraordinárias nem a percepção de outros valores ou recompensas senão as previstas neste artigo.

Art. 6º A participação na comissão especial de que trata esta Portaria ocorrerá sem prejuízo das atribuições ordinárias dos servidores designados, observadas as normas aplicáveis.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 8º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação, até o dia 28 de agosto de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 21 dias do mês de agosto de 2026.

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 862/2026-GPRES**

Altera a Portaria nº 219/2025-GPRES, de 18 de fevereiro de 2025, que regulamenta e compõe o Comitê Gestor dos Portais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pelo art. 15 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e pelo art. 13, §§ 2º e 6º da Resolução Administrativa nº 20, de 16 de outubro de 2024;

considerando o objetivo estratégico “Relacionamento Institucional” do Plano Estratégico 2021-2030, que prevê a busca por aprimoramento da comunicação e o relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com o público interno e externo, para fomentar o controle social, e o aperfeiçoamento do processo de comunicação da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás por meio de canais que favoreçam o alcance tempestivo e a compreensão por parte dos públicos-alvo;

considerando que a Resolução Administrativa nº 19, de 10 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Política de Comunicação deste Tribunal, em seu inciso XVIII, do art. 10, estabelece como diretriz para as práticas de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás junto aos públicos internos e externos, o uso adequado de mídias online, como os portais da internet, sempre alinhado ao Plano Estratégico;

considerando a Resolução Administrativa nº 20, de 16 de outubro de 2024, que cria o Comitê Gestor dos Portais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (CGP) e dispõe sobre o seu funcionamento e gestão de conteúdos;

considerando que os portais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás são repositórios de decisões, resultados de fiscalizações, transparência administrativa e informações de interesse público; que por meio deles o Tribunal disponibiliza serviços diversos e que são canal primordial de comunicação com diversos públicos internos e externos, inclusive jurisdicionados; e considerando que a reorganização das unidades técnicas e administrativas deste Tribunal de Contas resultou na necessidade de rever a distribuição de responsabilidades sobre os conteúdos entre as unidades publicadoras e de incluir novas unidades no comitê composto pela Portaria nº 219/2025-GPRES, de 18 de fevereiro de 2025, a fim de otimizar a sua atuação;

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria nº 219/2025-GPRES, de 18 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as alterações constantes do presente ato normativo.

Art. 2º O art. 3º da Portaria nº 219/2025-GPRES, de 18 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI, com as seguintes redações:

“XII - da Secretaria Administrativa:

- a) Cássio Resende de Assis Brito (titular); e
- b) Cristiano Pinto e Silva (suplente);

XIII - da Secretaria Administrativa, pela Diretoria de Administração:

- a) Suellen Carina Lopes de Queiroz (titular); e
- b) Marly Silvestre Alves Silva (suplente);

XIV - da Escola Superior de Controle Externo Aelson Nascimento:

- a) Jaqueline Gonçalves do Nascimento (titular); e
- b) Aelson Nascimento Filho (suplente);

XV - da Escola Superior de Controle Externo, pela Coordenação Acadêmico-Pedagógica:

- a) Marcelo Augusto Pedreira Xavier (titular); e
- b) Maria Emília Miotto Godoy (suplente);

XVI - do Ministério Público de Contas:

- a) Lúcio Marcos da Costa Bolzan (titular); e
- b) Rodrigo Cruvinel Freitas (suplente).” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos IV e VII do art. 3º da Portaria nº 219/2025-GPRES, de 18 de fevereiro de 2025.

Art. 4º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA  
**Presidente**



**PORTARIA Nº 861/2026-GPRES**

Altera a Portaria nº 242/2026-GPRES, de 26 de março de 2026, que “Institui as unidades publicadoras e a periodicidade das atualizações de informações no site e portais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme dispõem os arts. 9º, 10, 11 e 12 da Resolução Administrativa nº 20, de 16 de outubro de 2024.”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas especialmente pelo art. 15 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e pelo art. 13, §6º, da Resolução Administrativa nº 20, de 16 de outubro de 2024;

considerando a Resolução Administrativa nº 14, de 2 de outubro de 2025;

considerando o que dispõe a Resolução Administrativa nº 20, de 16 de outubro de 2024, especialmente em seus capítulos V e VI, quanto às unidades publicadoras; e

considerando a necessidade de adequar o conteúdo do Anexo Único da Portaria nº 242/2026-GPRES, de 26 de março de 2026, à realidade fática deste Tribunal de Contas, consoante o Memorando nº 127/2026-DI-COM, de 12/08/2026;

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria nº 242/2026-GPRES, de 26 de março de 2026, fica alterada nos termos da presente Portaria.

Art.2º O Anexo Único da Portaria nº 242/2026-GPRES, de 26 de março de 2026, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, 17 de agosto de 2026.

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA  
Presidente



PORTARIA Nº 861/2026-GPRES  
ANEXO ÚNICO

“PORTARIA Nº 242/2026-GPRES  
ANEXO ÚNICO

| <b>Unidade Publicadora</b>                        | <b>Portal</b>            | <b>Endereço de Acesso</b>                                                                                                                 | <b>Frequência de atualização</b>                                                                 |
|---------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Comitê da Sustentabilidade                        | TCE Sustentável          | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/tce-sustentavel">https://portal.tce.go.gov.br/tce-sustentavel</a>                                   | Trimestral                                                                                       |
| Diretoria de Controle Interno                     | Portal da Transparência  | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/transparencia">https://portal.tce.go.gov.br/transparencia</a>                                       | Itens têm diferentes frequências variando entre diária, semanal, mensal, bimestral e trimestral. |
| Diretoria de Comunicação                          | Notícias                 | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/noticias">https://portal.tce.go.gov.br/noticias</a>                                                 | Diária                                                                                           |
| Diretoria de Comunicação                          | Clipping Eletrônico      | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/clipping-eletronico">https://portal.tce.go.gov.br/clipping-eletronico</a>                           | Diária                                                                                           |
| Diretoria de Comunicação                          | Rádio Web TCE            | <a href="https://radiotcegoias.minhawebradio.net/">https://radiotcegoias.minhawebradio.net/</a>                                           | Semanal                                                                                          |
| Diretoria de Comunicação                          | Intranet                 | <a href="https://intranet.tce.go.gov.br/">https://intranet.tce.go.gov.br/</a>                                                             | Diária                                                                                           |
| Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial | Relação de Ramais        | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/rodape/cidadao/relacao-de-ramais">https://portal.tce.go.gov.br/rodape/cidadao/relacao-de-ramais</a> | Trimestral                                                                                       |
| Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial | Conselheiros             | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/conselheiros-e-auditoes1">https://portal.tce.go.gov.br/conselheiros-e-auditoes1</a>                 | Semestral*                                                                                       |
| Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial | Conselheiros Substitutos | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/conselheiros-substitutos">https://portal.tce.go.gov.br/conselheiros-substitutos</a>                 | Semestral*                                                                                       |
| Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial | Histórico                | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/web/quest/historia">https://portal.tce.go.gov.br/web/quest/historia</a>                             | Semestral*                                                                                       |
| Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial | Hino do TCE-GO           | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/hino-tce-go">https://portal.tce.go.gov.br/hino-tce-go</a>                                           | Semestral*                                                                                       |
| Diretoria de Relações                             | Coral do TCE-GO          | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/coral-tce">https://portal.tce.go.gov.br/coral-tce</a>                                               | Trimestral                                                                                       |



|                                                          |                                            |                                                                                                                                                                                                                   |            |
|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Institucionais e Cerimonial                              |                                            |                                                                                                                                                                                                                   |            |
| Ministério Público de Contas                             | Composição do Ministério Público de Contas | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/composicao-mpc">https://portal.tce.go.gov.br/composicao-mpc</a>                                                                                                             | Semestral* |
| Ministério Público de Contas                             | Portal do Ministério Público de Contas     | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas">https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas</a>                                                                                 | Semestral* |
| Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial        | Direção e Coordenação                      | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/web/quest/dir-ecao-e-coordenacao">https://portal.tce.go.gov.br/web/quest/dir-ecao-e-coordenacao</a>                                                                         | Semestral* |
| Diretoria de Tecnologia da Informação                    | Tecnologia da Informação                   | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/tecnologia-da-informacao">https://portal.tce.go.gov.br/tecnologia-da-informacao</a>                                                                                         | Trimestral |
| Diretoria de Tecnologia da Informação                    | TCE Push                                   | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/tce-push1">https://portal.tce.go.gov.br/tce-push1</a>                                                                                                                       | Diária     |
| Diretoria de Tecnologia da Informação                    | Newsletter                                 | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/newsletter">https://portal.tce.go.gov.br/newsletter</a>                                                                                                                     | Diária     |
| Diretoria de Tecnologia da Informação                    | Portal TCE-Net                             | <a href="https://tcenet.tce.go.gov.br">https://tcenet.tce.go.gov.br</a>                                                                                                                                           | Diária     |
| Diretoria de Tecnologia da Informação                    | Busca de Decisões                          | <a href="https://deciso.es.tce.go.gov.br/">https://deciso.es.tce.go.gov.br/</a>                                                                                                                                   | Diária     |
| Escola Superior de Controle Externo/Coordenação Geral    | Escoex                                     | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/escola-superior-de-controle-externo">https://portal.tce.go.gov.br/escola-superior-de-controle-externo</a>                                                                   | Mensal     |
| Escola Superior de Controle Externo/Coordenação-Geral    | Ebooks                                     | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/ebooks">https://portal.tce.go.gov.br/ebooks</a>                                                                                                                             | Bimestral  |
| Ouvidoria                                                | Localização e Contato                      | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/localizacao-contato">https://portal.tce.go.gov.br/localizacao-contato</a>                                                                                                   | Semestral* |
| Ouvidoria                                                | Ouvidoria                                  | <a href="https://ouvidoria.tce.go.gov.br/">https://ouvidoria.tce.go.gov.br/</a>                                                                                                                                   | Semestral* |
| Secretaria Administrativa/Diretoria de Gestão de Pessoas | Gestão de Pessoas                          | <a href="https://egesp.tce.go.gov.br/portal">https://egesp.tce.go.gov.br/portal</a>                                                                                                                               | Mensal     |
| Secretaria Administrativa/Serviço de Licitações          | Licitações                                 | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes">https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes</a>                                                                                               | Diária     |
| Secretaria Administrativa/Serviço de Contratações        | Contratos                                  | <a href="https://paineis.tce.go.gov.br/sense/app/c1dc554a-9454-4788-89f8-3cd695ef8046/sheet/657c40bd-965e-">https://paineis.tce.go.gov.br/sense/app/c1dc554a-9454-4788-89f8-3cd695ef8046/sheet/657c40bd-965e-</a> | Semanal    |



|                                                                           |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |            |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
|                                                                           |                                              | <a href="#">4458-843e-65cb45a572e5/</a>                                                                                                                                                                                                                                                     |            |
| Secretaria de Administrativa/Serviço de Contratações                      | Convênios                                    | <a href="https://paineis.tce.go.gov.br/sense/app/2648931-ec51-441b-8804-bb198fc71f7c/sheet/5bec286d-eaaf-4fa4-bc92-22c0da2d7d0a">https://paineis.tce.go.gov.br/sense/app/2648931-ec51-441b-8804-bb198fc71f7c/sheet/5bec286d-eaaf-4fa4-bc92-22c0da2d7d0a</a>                                 | Semanal    |
| Secretaria de Administrativa/Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas    | Concursos                                    | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/concursos1">https://portal.tce.go.gov.br/concursos1</a>                                                                                                                                                                                               | Semestral* |
| Secretaria de Controle Externo/Serviço de Avaliação de Políticas Públicas | Portal da Primeira Infância                  | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/pacto-da-primeira-infancia">https://portal.tce.go.gov.br/pacto-da-primeira-infancia</a>                                                                                                                                                               | Semestral* |
| Secretaria de Controle Externo/Serviço de Avaliação de Políticas Públicas | Observatório de Políticas Públicas           | <a href="https://observatoriop.tce.go.gov.br/">https://observatoriop.tce.go.gov.br/</a>                                                                                                                                                                                                     | Semestral* |
| Secretaria de Controle Externo/Serviço de Informações Estratégicas        | Observatório do Cidadão                      | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/observatorio-do-cidadao">https://portal.tce.go.gov.br/observatorio-do-cidadao</a>                                                                                                                                                                     | Semestral* |
| Secretaria de Controle Externo/Várias Unidades                            | Calendário de Obrigações dos Jurisdicionados | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/calendario-de-obrigacoes-dos-jurisdicionados">https://portal.tce.go.gov.br/calendario-de-obrigacoes-dos-jurisdicionados</a>                                                                                                                           | Semestral* |
| Secretaria de Controle Externo/Diretoria de Fiscalização de Pessoal       | Artigo 30                                    | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/artigo-30">https://portal.tce.go.gov.br/artigo-30</a>                                                                                                                                                                                                 | Trimestral |
| Secretaria de Controle Externo/Serviço de Qualidade das Fiscalizações     | Resultados de Fiscalizações                  | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/resultados-de-auditoria">https://portal.tce.go.gov.br/resultados-de-auditoria</a>                                                                                                                                                                     | Mensal     |
| Secretaria de Controle Externo/Serviço de Informações Estratégicas        | Fiscalizações em andamento                   | <a href="https://paineis.tce.go.gov.br/sense/app/16a63cbf-32c8-4e12-b8f5-fe4d435d8f79/sheet/6f2407d5-8e7e-43f0-a0f4-f01009eca6e6/state/analysis">https://paineis.tce.go.gov.br/sense/app/16a63cbf-32c8-4e12-b8f5-fe4d435d8f79/sheet/6f2407d5-8e7e-43f0-a0f4-f01009eca6e6/state/analysis</a> | Mensal     |



|                            |                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |            |
|----------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Secretaria de Planejamento | Governança, Planejamento e Gestão | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/governanca-planejamento-e-gestao">https://portal.tce.go.gov.br/governanca-planejamento-e-gestao</a>                                                                                                                                                   | Mensal     |
| Secretaria-Geral           | TCE-Juris                         | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/tce-juris">https://portal.tce.go.gov.br/tce-juris</a>                                                                                                                                                                                                 | Diária     |
| Secretaria-Geral           | Diário Eletrônico de Contas       | <a href="https://dec.tce.go.gov.br">https://dec.tce.go.gov.br</a>                                                                                                                                                                                                                           | Diária     |
| Secretaria-Geral           | Artigo 30                         | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/artigo-30">https://portal.tce.go.gov.br/artigo-30</a>                                                                                                                                                                                                 | Trimestral |
| Secretaria-Geral           | Atualização Monetária             | <a href="https://atualizacao.monetaria.tce.go.gov.br/">https://atualizacao.monetaria.tce.go.gov.br/</a>                                                                                                                                                                                     | Semestral* |
| Secretaria-Geral           | Clientela                         | <a href="https://paineis.tce.go.gov.br/sense/app/43beace9-09b4-4448-8e53-313013efad93/sheet/d0ebd52c-f499-40a4-bfea-795bc3f34e68/state/analysis">https://paineis.tce.go.gov.br/sense/app/43beace9-09b4-4448-8e53-313013efad93/sheet/d0ebd52c-f499-40a4-bfea-795bc3f34e68/state/analysis</a> | Semestral* |
| Secretaria-Geral           | Decisões                          | <a href="https://deciso.es.tce.go.gov.br/">https://deciso.es.tce.go.gov.br/</a>                                                                                                                                                                                                             | Diária     |
| Secretaria-Geral           | Ofícios                           | <a href="https://www.tce.go.gov.br/Oficio">https://www.tce.go.gov.br/Oficio</a>                                                                                                                                                                                                             | Semestral* |
| Secretaria-Geral           | Consulta de Pautas                | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/consulta-pauta">https://portal.tce.go.gov.br/consulta-pauta</a>                                                                                                                                                                                       | Semestral  |
| Secretaria-Geral           | Consulta de TAGs                  | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/consulta-de-tags">https://portal.tce.go.gov.br/consulta-de-tags</a>                                                                                                                                                                                   | Semestral* |
| Secretaria-Geral           | Contas do Governador              | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/contas-do-governador">https://portal.tce.go.gov.br/contas-do-governador</a>                                                                                                                                                                           | Semestral* |
| Secretaria-Geral           | Contas Irregulares                | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/contas-irregulares">https://portal.tce.go.gov.br/contas-irregulares</a>                                                                                                                                                                               | Semanal    |
| Secretaria-Geral           | Emissão de Boletos                | <a href="https://www.tce.go.gov.br/Boleto">https://www.tce.go.gov.br/Boleto</a>                                                                                                                                                                                                             | Semestral* |
| Secretaria-Geral           | Emissão de Certidões              | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/emissao-de-certidoes">https://portal.tce.go.gov.br/emissao-de-certidoes</a>                                                                                                                                                                           | Semestral* |
| Secretaria-Geral           | Protocolo Eletrônico              | <a href="https://protocolodigit.al.tce.go.gov.br/Logi n">https://protocolodigit.al.tce.go.gov.br/Logi n</a>                                                                                                                                                                                 | Semestral* |



|                  |                         |                                                                                                                         |            |
|------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Secretaria-Geral | Sessão Virtual          | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/sessao-virtual-ao-vivo-">https://portal.tce.go.gov.br/sessao-virtual-ao-vivo-</a> | Semanal    |
| Secretaria-Geral | TCE Comunica            | <a href="https://comunica.tce.go.gov.br/">https://comunica.tce.go.gov.br/</a>                                           | Semestral* |
| Secretaria-Geral | Política de Privacidade | <a href="https://portal.tce.go.gov.br/politica-de-privacidade">https://portal.tce.go.gov.br/politica-de-privacidade</a> | Semestral* |
| Secretaria-Geral | Busca de Processos      | <a href="https://decisoes.tce.go.gov.br/">https://decisoes.tce.go.gov.br/</a>                                           | Semestral* |

*\*Não há previsão de frequência semestral de atualização no Art. 12 da Resolução Administrativa nº 20/2024, que dispõe sobre a gestão de conteúdos e o funcionamento do Comitê Gestor dos Portais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Não obstante, foi verificado que alguns conteúdos demandam menor frequência de atualização e, para que as presentes disposições correspondam à realidade, foi definido que tal frequência será contemplada por ora. Posteriormente, no rito adequado, será proposto ajuste na Resolução para incluir essa e outras frequências que se mostrarem pertinentes.*

FIM DO ANEXO ÚNICO"

Fim da Publicação